



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001177-21.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante CELSO CAMPOS DO AMARAL LAPA, é apelado APARECIDO JOSE DI SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.413

APELAÇÃO Nº 1001177-21.2023.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA — 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: CELSO CAMPOS DO AMARAL LAPA

APELADO: APARECIDO JOSE DI SANTO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Andre Acayaba de Rezende

EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – Tendo sido negado o pedido recursal de parcelamento das custas processuais, foi determinado, na mesma oportunidade, a complementação do preparo recursal, sendo oportunizado prazo para a realização do recolhimento complementar nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC. Embargante apelante que deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para cumprimento da referida providência. Ausência de recolhimento tempestivo e integral do preparo recursal, com clara violação ao art. 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Embargos à execução, julgados improcedentes, por não se verificar alguma irregularidade na cobrança de dívida representada pela emissão de cheques (fls. 101/103).

Inconformado, o embargante interpõe recurso de apelação, no qual, de forma preliminar, postula o parcelamento do pagamento do preparo recursal. Ainda preliminarmente, suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que a ação foi julgada antecipadamente sem que fossem ouvidas as

testemunhas arroladas pelo recorrente. No mérito, defende que o embargado se valeu da prática de agiotagem na cobrança da dívida exequenda, bem como teria depositado cheques emitidos pelo autor antes do prazo ajustado pelas partes para apresentação das respectivas cédulas para pagamento, o que revelaria má-fé do exequente, impondo sua condenação ao pagamento indenizatório por danos morais, consoante Súmula 370 do C. Superior Tribunal de Justiça. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de procedência dos embargos à execução (fls. 114/130).

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Não há observância de um dos requisitos extrínsecos ao processamento do presente recurso, qual seja, o tempestivo recolhimento integral do preparo recursal.

Com o não recolhimento tempestivo e integral do preparo, o réu apelante descumpriu as regras da norma cogente do artigo 1.007, do Código de Processo Civil de 2.015: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

No caso vertente, o embargante apelante postulou em seu recurso o recolhimento parcelado do preparo recursal, depositando no ato da interposição da apelação a quantia referente a uma das parcelas

correspondentes, pedido que veio a ser negado nesta sede às fls. 163/164, ao fundamento de que o parcelamento de encargos do processo somente é permitido em relação às despesas processuais, nos termos do previsto no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, sendo determinado naquela oportunidade o recolhimento do valor restante do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em consonância com o previsto no art. 1.007, §2º, do citado *Codex*.

Todavia, conforme certificado às fls. 166, o executado apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para a realização da referida providência.

Logo, não comprovado o regular recolhimento da do preparo recursal no prazo estipulado nesta sede recursal, há de se considerar deserta a apelação interposta pela instituição financeira ré.

Por fim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% do valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso interposto, em razão de sua deserção, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo embargante para o patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil; com a advertência do disposto no §2º do art. 1.026 do mesmo Codex.**

WALTER FONSECA
RELATOR